

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.



EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altera o Anexo 01 na Medida Provisória nº 789/2017, para incluir alíquota específica para Água, passando a vigorar com a seguinte redação:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
0,5% (cinco décimos por cento)	Água mineral
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
2% (dois por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b".
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e salgema.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de alíquota específica para a Água, se justifica por ser, a Água, um elemento essencial e está relacionado diretamente à questão de saúde pública. Não sendo, razoável a oneração deste bem mineral vital, cujo tratamento dispensado pela Medida Provisória é o de onerá-lo em relação aos demais minerais.

]Sugere-se, portanto, que a incidência da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, relacionado a água mineral natural, seja com patamares que permitam o acesso a toda população brasileira, certo de

que, pelas suas atribuições medicamentosas, terá grande contribuição na diminuição de doenças hídricas e por consequência a minimização dos custos ao Estado.

Diante do exposto, pelo fato da água mineral ser um bem mineral finito e renovável, cuja lavra nunca se exaure, propõe-se que tenha a aplicação de alíquota específica de 0,5%, uma vez que a exploração de água mineral natural não é degradante ao meio ambiente, pelo contrário, sua atividade é inerente a preservação ambiental, impondo-se absolutas medidas para impedir a contaminação, dado o restrito destino desse minério previsto na legislação apenas para o consumo humano e aos banhos termais.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



CD/17329.31183-03